

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
92/C 185/01	ECU.....	1
92/C 185/02	Auxílios concedidos pelos Estados — C 38/91 (ex N 184/91) — Itália.....	2
92/C 185/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções.....	3
92/C 185/04	Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas».....	10
92/C 185/05	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 14 a 18 de Julho de 1992).....	13
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
92/C 185/06	Proposta de decisão do Conselho respeitante à aprovação do protocolo adicional à Convenção relativa à Comissão internacional para a protecção do Elba.....	14
	Protocolo adicional à Convenção relativa à Comissão internacional para a protecção do Elba, assinada em 8 de Outubro de 1990 pelos Governos da República Federal da Alemanha e da República Federativa Checa e Eslovaca e pela Comunidade Económica Europeia.....	15

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
92/C 185/07	Aviso relativo à publicação de avisos de recrutamento .....	16
	<b>Comissão</b>	
92/C 185/08	Notificação prévia de uma operação da concentração (Processo n.º IV/M.117 — Koipe-Tabacalera/Elosua) .....	17
92/C 185/09	Sprint — Anúncio de concurso para participar no plano de consultadoria sobre par- ques científicos instituído no âmbito do programa Sprint .....	18

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (1)

21 de Julho de 1992

(92/C 185/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,35853
Franco luxemburguês	41,9810	Dólar canadiano	1,62060
Coroa dinamarquesa	7,85437	Iene japonês	170,700
Marco alemão	2,03821	Franco suíço	1,81364
Dracma grega	250,296	Coroa norueguesa	8,01943
Peseta espanhola	131,018	Coroa sueca	7,40945
Franco francês	6,89184	Marco finlandês	5,59309
Libra irlandesa	0,765328	Xelim austríaco	14,3461
Lira italiana	1551,38	Coroa islandesa	74,5428
Florim neerlandês	2,29837	Dólar australiano	1,82182
Escudo português	173,892	Dólar neozelandês	2,47682
Libra esterlina	0,716338		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 38/91 (ex N 184/91)

Itália

(92/C 185/02)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa ao auxílio que a Itália tencionava conceder à empresa Sigma-Tau para a investigação de novos medicamentos anti-hipertensivos**

A Comissão informou o Governo italiano, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de encerrar o processo iniciado em 18 de Julho de 1991 <sup>(1)</sup>.

«Por carta de 25 de Julho de 1991 [SG(91) D/14148], o vosso Governo foi informado pela Comissão da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente ao auxílio que tencionava conceder à Sigma-Tau — Industrie Farmaceutiche Riunite SpA para um projecto de investigação que visava a descoberta de novos produtos anti-hipertensivos antagonistas dos factores análogos à ubaína.

O auxílio em questão havia sido notificado em 25 de Março de 1991 pelas autoridades italianas, de acordo com as obrigações decorrentes do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, estando, por conseguinte, a sua execução dependente de parecer favorável da Comissão.

Na sua carta de início do processo, a Comissão salientava que o projecto de auxílio dizia respeito a um sector em que a concorrência intracomunitária é muito forte.

Tendo em conta esta característica do mercado, uma intensidade de 38,7 % para um projecto de investigação essencialmente constituído por investigação aplicada teria sido demasiado elevada, se se considerar nomeadamente que a investigação constitui uma condição fundamental para a competitividade das empresas no mercado em causa.

Por conseguinte, nenhuma das isenções previstas no artigo 92º parecia aplicar-se a este auxílio.

Foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 244 de 19 de Setembro de 1991 uma comunicação da Comissão que anunciava o início do processo e que notificava os outros Estados-membros e outros interessados para apresentarem as suas observações à Comissão num prazo de um mês a contar da data da publicação.

O vosso Governo apresentou as suas observações no âmbito deste processo, sendo, a última vez, pelo telex nº 1300 de 6 de Abril de 1992.

No âmbito do processo, a Comissão recebeu igualmente observações do Governo dinamarquês, as quais se limitavam a exprimir a sua concordância com o início do processo. Estas observações foram comunicadas ao Governo italiano.

No que se refere à situação do mercado dos medicamentos anti-hipertensivos, a Comissão verifica que a Sigma-Tau apenas está presente no mercado italiano, onde detém uma parte de cerca de 8 %, e que os seus concorrentes são empresas multinacionais como a Merck, Sharp & Dohme, Bristol Meyers Squibb, ICI, Hoechst, Boehringer, Bayer, Ciba-Geigy e Sandoz.

O vosso Governo comunicou que a parte de investigação de base representa 30 % do projecto de investigação, contra os 9,4 % declarados na notificação. A diferença entre estes dois valores deve-se ao facto de na notificação se ter tido em consideração apenas a investigação relativa à caracterização do factor endógeno e de o projecto de investigação conter outra parte importante de investigação de base, isto é, os estudos de biologia molecular das alterações dos receptores. Os serviços da Comissão competentes em matéria de investigação farmacêutica confirmaram que o projecto de investigação contém 30 % de investigação de base.

Para além disso, o vosso Governo fez notar que certas modalidades de concessão e de reembolso do auxílio eram susceptíveis de reduzir a intensidade do auxílio: o empréstimo bonificado é reembolsado em anuidades constantes de capital e juros e é concedido em quatro escalonamentos diferidos.

A Comissão verifica, por conseguinte, que tendo em conta o facto de o projecto de investigação compreender 30 % de investigação de base e atendendo às modalidades de concessão de reembolso e de concessão de auxílio, a intensidade deste se eleva a 31,56 % ESB (equivalente-subvenção bruto) dos custos reais do projecto, o que está de acordo com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento (JO nº C 83 de 11. 4. 1986).

Das considerações acima expostas, resulta que, no que se refere ao mercado em causa e à intensidade do auxílio,

(<sup>1</sup>) JO nº C 244 de 19. 9. 1991, p. 4.

este não é de natureza a alterar as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum.

A Comissão decidiu, assim, aplicar a isenção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE ao auxílio que o vosso Governo tenciona conceder à Sigma-Tau para o seu projecto de investigação relativa a novos medicamentos anti-hipertensivos antagonistas dos factores

análogos à ubaína e de encerrar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º

Os outros Estados-membros, bem como as outras partes interessadas, serão informados da decisão da Comissão através da publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

---

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(92/C 185/03)

**Data de adopção:** 20. 12. 1991

**Estado-membro:** França

**Número do auxílio:** 591/91

**Título:** Auxílios e imposições parafiscais em benefício do Comité national interprofessionnel de l'horticulture florale et ornamentale et des pépinières (CNIH)

**Objectivo:** Auxílios à investigação, publicidade e formação

**Base legal:** Projet de décret instituant une taxe parafiscale au profit du CNIH

**Orçamento:** 1991: 6,9 milhões de ecus

**Intensidade do montante do auxílio:** 100 %

**Duração:** 31. 12. 1996

**Condições:** O projecto prevê que as imposições não sejam cobradas em relação às empresas que apenas exerçam uma actividade de importação de produtos provenientes de outros Estados-membros.

---

**Data de adopção:** 20. 12. 1991

**Estado-membro:** Espanha (Cataluña)

**Número do auxílio:** 710/91

**Título:** Medidas a favor das cooperativas e das associações agrícolas

**Objectivo:** Incentivo à adesão de novos associados a cooperativas através de uma bonificação da taxa de juro dos empréstimos subscritos pelos mesmos para efeito de obtenção das suas participações obrigatórias no capital das cooperativas

**Base legal:** Proyecto de orden por la que se establecen medidas de financiación para la entrada de nuevos socios en cooperativas y entidades asociativas agrarias

**Orçamento:** 10 500 000 pesetas espanholas (78 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** Bonificação de 6 pontos da taxa de juro

**Duração:** Indefinida

---

**Data de adopção:** 8. 1. 1992

**Estado-membro:** Alemanha (Niedersachsen)

**Número do auxílio:** 508/91

**Título:** Medidas a favor da comercialização dos produtos de origem animal

**Objectivo:** Incentivo à comercialização dos produtos de origem animal produzidos em conformidade com práticas de produção agrícola extensível e compatível com as exigências de protecção do ambiente e do bem-estar dos animais

**Base legal:** Landeshaushaltsordnung

**Orçamento:** 1991: 200 000 marcos alemães ( $\pm$  100 000 ecus); 1992: 150 000 marcos alemães ( $\pm$  75 000 ecus); 1993: 100 000 marcos alemães ( $\pm$  150 000 ecus); 1994: 50 000 marcos alemães ( $\pm$  25 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 35 % (auxílios aos investimentos) 50 % (1º ano), 40 % (2º ano) e 20 % (3º ano) dos custos de gestão do beneficiário

**Duração:** 1. 6. 1991 a 31. 5. 1994

---

**Data de adopção:** 14. 1. 1992

**Estado-membro:** Alemanha (Brandenburg)

**Número do auxílio:** 625/91

**Título:** Medidas a favor da criação de animais de várias espécies

**Objectivo:** Incentivo à criação de animais de várias espécies mediante financiamento parcial dos controlos de rendimento e dos testes e controlos do valor genético

**Base legal:** Richtlinie über die Gewährung einer Anteilsfinanzierung zur Förderung der Tierzucht bei den Tierarten Rind, Schwein, Schaf, Ziege und Pferd

**Orçamento:** 1991: 1,1 milhões de marcos alemães ( $\pm$  0,55 milhão de ecus); 1992: 1,4 milhões de marcos alemães ( $\pm$  0,7 milhão de ecus); 1993: 1,2 milhões de marcos alemães ( $\pm$  0,6 milhão de ecus); 1994: 1 milhão de marcos alemães ( $\pm$  0,5 milhão de ecus); 1995: 0,8 milhão de marcos alemães ( $\pm$  0,4 milhão de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 65 a 70 % das despesas admissíveis dos controlos de rendimento e dos testes e controlos do valor genético

---

**Data de adopção:** 14. 1. 1992

**Estado-membro:** Alemanha (Schleswig-Holstein)

**Número do auxílio:** 716/91

**Título:** Promoção da comercialização do leite produzido em explorações biológicas

**Objectivo:** Incentivo dos novos mercados do leite produzido nas explorações biológicas

**Base legal:** Haushaltsgesetz des Landes Schleswig-Holstein

**Orçamento:** 1992: 200 000 marcos alemães ( $\pm$  100 000 ecus); 1993: 100 000 marcos alemães ( $\pm$  50 000 ecus); 1994: 50 000 marcos alemães ( $\pm$  25 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 66 <sup>2</sup>/<sub>3</sub> % dos custos totais da acção publicitária

**Duração:** 1992-1994

---

**Data de adopção:** 15. 1. 1992

**Estado-membro:** Alemanha (Brandenburg)

**Número do auxílio:** 685/91

**Título:** Medidas de investimento a favor da melhoria da qualidade do leite

**Objectivo:** Melhoria, ao nível das explorações leiteiras, da qualidade do leite

**Base legal:** Richtlinie über die Anteilsfinanzierung für Milcherzeuger zur Verbesserung der Milchqualität

**Orçamento:** 1991: 1 milhão de marcos alemães ( $\pm$  0,5 milhão de ecus); 1992: 0,5 milhão de marcos alemães ( $\pm$  0,25 milhão de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 15 % dos custos de investimento, limite 15 000 marcos alemães ( $\pm$  7 500 ecus) por ano.

**Duração:** Ilimitada

**Condições:** O auxílio enquadra-se no campo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho e será objecto de um exame a título desse regulamento. Se se verificar que determinadas disposições se afastam do respectivo campo de aplicação e se as autoridades alemãs ainda tiverem a intenção de aplicar essas disposições enquanto auxílios concedidos pelos Estados, a Comissão solicita às autoridades alemãs que a notifiquem a título dos artigos 92º e 93º do Tratado

---

**Data de adopção:** 15. 1. 1992

**Estado-membro:** Reino Unido (Isle of Man)

**Número do auxílio:** 734/91

**Título:** Alteração ao Hill Sheep Subsidy Scheme

**Objectivo:** Dar aos produtores da ilha de Man um apoio equivalente ao previsto para os seus homólogos no Reino Unido. A alteração tem por objectivo manter a diferença de pagamento dos auxílios à criação de ovinos de montanha entre a ilha de Man e o Reino Unido

**Base legal:** The Hill Sheep Subsidy Scheme 1991

**Intensidade do montante do auxílio:** 6,40 libras esterlinas ( $\pm$  8,3 ecus) por ovelha e por ano: tal implica um aumento total de 24 000 libras esterlinas ( $\pm$  31 000 ecus) por ano em relação ao regime de 1990

**Condições:** A regulamentação comunitária não se aplica à ilha de Man, permitindo o auxílio nacional que os produtores da ilha beneficiem de um regime análogo ao regime comunitário

---

**Data de adopção:** 27. 1. 1992

**Estado-membro:** Itália

**Número do auxílio:** 712/91

**Título:** Ajudas a favor do sector dos produtos hortícolas (batata)

**Objectivo:** Apoio ao sector da batata

**Base legal:** Delibera CIPE de 4. 12. 1990 (Comitato interministeriale di programmazione economica)

**Orçamento:** 40 mil milhões de liras italianas (26 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** Diversos

**Duração:** Um ano

---

**Data de adopção:** 11. 3. 1992

**Estado-membro:** Luxemburgo

**Número do auxílio:** 779/91

**Título:** Auxílio em benefício dos agricultores vítimas de catástrofes naturais em 1991

**Objectivo:** Auxiliar os agricultores (culturas forrageiras e batata) que, em 1991, sofreram graves prejuízos causados por catástrofes naturais (geadas tardias e estiagem)

**Base legal:** Aide en faveur des exploitants agricoles victimes de situations de catastrophes naturelles en 1991

**Intensidade do montante do auxílio:** 571,3 milhões de francos luxemburgueses ( $\pm$  13,5 milhões de ecus) — 75 % dos prejuízos reais

**Condições:** A Comissão tomou nota da declaração do Governo luxemburguês de que os critérios previstos pela Comissão em matéria de catástrofes naturais serão respeitados; a Comissão reserva-se o direito de tomar posição sobre as medidas em benefício dos sectores vitícola, hortícola e frutícola quando estas medidas forem notificadas à Comissão pelas autoridades luxemburguesas, a título do nº 3 do artigo 93º do Tratado

---

**Data de adopção:** 25. 3. 1992

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** 590/91

**Título:** Auxílio e imposição parafiscal em benefício do fundo para a promoção do *bacon*

**Objectivo:** Promover o *bacon* de qualidade, graças ao produto de uma imposição parafiscal cobrada sobre o *bacon* produzido nos Países Baixos

**Base legal:** Verordening baconfonds 1991. Heffing Verordening baconfonds 1991

**Orçamento:** 5 milhões de florins neerlandeses (cerca de 2,5 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 100 %

**Duração:** Não determinada

**Condições:** A Comissão reserva-se o direito de examinar esta medida após a harmonização comunitária das regras de origem relativas aos produtos em causa, e anota que a imposição referida no ponto 5 é a única fonte de financiamento da acção de promoção, e que os produtores dos outros Estados-membros podem aderir ao regime instaurado nos Países Baixos

---

**Data de adopção:** 25. 3. 1992

**Estado-membro:** Alemanha (Sarre)

**Número do auxílio:** 637/91

**Título:** Medidas a favor de zonas agrícolas especiais

**Objectivo:** Preservação de zonas agrícolas especialmente sensíveis para a protecção do ambiente, através de práticas agrícolas adaptadas a este objectivo

**Base legal:** Richtlinien zur Pflege und Erhaltung ökologisch besonders wertvoller landwirtschaftlicher Sonderstandorte

**Orçamento:** 1991: 250 000 marcos alemães ( $\pm$  125 000 ecus); 1992: 200 000 marcos alemães ( $\pm$  100 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 200 a 1 200 marcos alemães (100 a 600 ecus)/ha. O montante individual é determinado pelas regras de preservação a observar e pelas dificuldades específicas inerentes à preservação das zonas agrícolas especiais, sem que possa ultrapassar o custo de aplicação destas regras

**Duração:** Indeterminado

**Condições:** O regime de auxílio apenas será aplicado para a preservação de zonas agrícolas já abandonadas

---

**Data de adopção:** 25. 3. 1992

**Estado-membro:** França

**Número do auxílio:** 676/91

**Título:** Auxílios e imposição parafiscal em benefício do Centre de coopération internationale en recherche agronomique pour le développement (CIRAD)

**Objectivo:** Acções de investigação para o desenvolvimento da agricultura e dos seus mercados, financiadas por uma imposição parafiscal cobrada sobre os produtos originários dos departamentos em causa aquando da sua expedição para qualquer destino, incluindo o mercado interno

**Base legal:** Décret ministériel instituant dans certains départements d'outre-mer une taxe parafiscale sur les expéditions à base de fruits

**Orçamento:** 1990: 5 972 834 francos franceses (montante da imposição parafiscal) (cerca 0,9 milhão de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 100 %

**Duração:** Quatro anos

---

**Data de adopção:** 25. 3. 1992

**Estado-membro:** França

**Número do auxílio:** 693/91

**Título:** Auxílios e imposições parafiscais instituídos em benefício do groupement national interprofessionnel des semences (GNIS)

**Objectivo:** Financiamento das despesas relativas ao controlo da produção e da comercialização, bem como de acções conducentes à certificação de sementes e propágulos:

- acções de promoção relativas à organização dos mercados,
- utilização das sementes e propágulos certificados

**Base legal:** Décret instituant des taxes parafiscales au profit du groupement national interprofessionnel des semences et plants (GNIS)

**Orçamento:** O orçamento global do GNIS é da ordem de 152 milhões de francos franceses (cerca de 22 milhões de ecus)

**Duração:** Cinco anos

**Condições:**

1. O montante das duas imposições sobre a primeira venda, cobradas sobre as sementes e propágulos importados dos outros Estados-membros e abrangidos pelas directivas comunitárias sobre a comercialização dos diferentes propágulos e sementes, deve corresponder ao custo real dos controlos de comercialização destes produtos, tornados obrigatórios pelas mesmas disposições
2. As autoridades francesas devem apresentar, antes de 31 de Março, um relatório financeiro anual sobre o exercício anterior, a fim de demonstrar o respeito da condição referida no ponto 1. Este relatório deve ser transmitido pela primeira vez em 31 de Março de 1993, relativamente a 1992

---

**Data de adopção:** 25. 3. 1992

**Estado-membro:** Luxemburgo

**Número do auxílio:** 22/92

**Título:** Criação de um centro de selecção e de experimentação no sector dos suínos e de um centro de testes para vitelos

**Objectivo:** Criar um centro de selecção e de experimentação com vista a promover a produção de suínos de qualidade e a melhoria da produtividade da suinicultura, bem como a divulgar os resultados obtidos em benefício das explorações individuais; centro de testes para vitelos

**Base legal:** Décision du Ministère de l'Agriculture du Grand-Duché du Luxembourg

**Orçamento:** O custo total do centro de suínos ascende a 237,3 milhões de francos luxemburgueses ( $\pm$  5,6 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 70 %, o seja, um montante de 166,1 milhões de francos luxemburgueses ( $\pm$  3,9 milhões de ecus)

**Duração:** Os trabalhos de realização do projecto prolongar-se-ão até ao final de 1992

**Condições:** A Comissão teve em conta o facto de se tratar de uma acção de investigação no interesse geral do sector, bem como de divulgação dos novos conhecimentos junto de todos os membros do sector

---

**Data de adopção:** 7. 4. 1992

**Estado-membro:** Alemanha (Brandenburg)

**Número do auxílio:** 623/91

**Título:** Medidas a favor das sociedades de produtores de produtos animais

**Objectivo:** Reduzir a desvantagem, em termos de concorrência, dos produtores de produtos animais, facilitando o estabelecimento de novas empresas no mercado livre em Brandenburg

**Base legal:** Richtlinie über die anteilsfinanzierung zur Förderung von Erzeugergemeinschaften für tierische Produktion

**Orçamento:** 1991: 270 000 marcos alemães ( $\pm$  135 000 ecus); 1992: 1 000 000 de marcos alemães ( $\pm$  500 000 ecus); 1993: 1 000 000 de marcos alemães ( $\pm$  500 000 ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** No máximo, 100 % dos custos de arranque e de gestão de um grupo, concedidos degressivamente. Esta degressividade representa, todavia, pelo menos 20 %, por ano, das despesas reais de funcionamento do ano em causa. Limite máximo 35 000 marcos alemães ( $\pm$  17 000 ecus) por grupo e por ano

**Duração:** Indeterminada

---

### Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»

(92/C 185/04)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 174 de 22 de Junho de 1989)

---

Decisão C(92) 1157 da Comissão de 8 de Julho de 1992

*Estado-membro em causa:*

— França (Meuse)

*Base:*

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

---

Decisão C(92) 1158 da Comissão de 8 de Julho de 1992

*Estado-membro em causa:*

— França (Yonne)

*Base:*

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

---

Decisão C(92) 1159 da Comissão de 8 de Julho de 1992

*Estado-membro em causa:*

— França (Jura)

*Base:*

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

---

Decisão C(92) 1160 da Comissão de 8 de Julho de 1992

*Estado-membro em causa:*

— Alemanha (Nordrhein-Westfalia)

*Base:*

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII (programa de protecção dos prados húmidos).

---

Decisão C(92) 1161 da Comissão de 8 de Julho de 1992

*Estado-membro em causa:*

— Reino Unido

*Base:*

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, sob reserva de determinadas observações (ver decisão), atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII (Nitrato Sensitive Areas).

---

---

Decisão C(92) 1162 da Comissão de 8 de Julho de 1992

*Estado-membro em causa:*

— Irlanda (Slieve Bloom)

*Base:*

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

---

Decisão C(92) 1163 da Comissão de 8 de Julho de 1992

*Estado-membro em causa:*

— Irlanda (Slyne Head)

*Base:*

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

---

*Nota:* Pode ser obtida, mediante pedido, uma cópia do texto da decisão na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-membro em questão, no Secretariado-Geral da Comissão das Comunidades Europeias, Serviço de Publicações e Notificações, Edifício Breydel, gabinete 14/94, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas [tel.: (02) 235 23 64; telefax (02) 235 01 20 ou (02) 235 01 21].

---

**Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário**

(Semana de 14 a 18 de Julho de 1992)

(92/C 185/05)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3563	S 134 de 14. 7. 1992	Malawi	MW-Limbe: Equipamento médico e veículos	11. 9. 1992
3551	S 134 de 14. 7. 1992	Etiópia	ET-Adis Abeba: Fornecimentos diversos	18. 9. 1992
3518	S 134 de 14. 7. 1992	Etiópia	ET-Adis Abeba: Fornecimentos diversos	22. 9. 1992
3560	S 135 de 15. 7. 1992	Áustria	AT-Viena: Construção de um hospital	7. 9. 1992
3550	S 136 de 16. 7. 1992	Ruanda	RW-Quigali: Fornecimentos diversos ( <i>indicações complementares</i> )	30. 7. 1992
3564	S 137 de 17. 7. 1992	Guiné	GN-Conacri: Fornecimentos diversos	1. 10. 1992
3552	S 138 de 18. 7. 1992	Sudão	SD-Cartum: Fornecimentos diversos	18. 9. 1992

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de decisão do Conselho respeitante à aprovação do protocolo adicional à Convenção relativa à Comissão internacional para a protecção do Elba**

(92/C 185/06)

*COM(92) 212 final**(Apresentada pela Comissão em 22 de Maio de 1992)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, pela Decisão 91/598/CEE do Conselho de 18 de Novembro de 1991 (2), a Comunidade aprovou a Convenção relativa à Comissão internacional para a protecção do Elba;

Considerando que se revela indispensável atribuir a personalidade e a capacidade jurídica à Comissão internacional instituída pela referida convenção a fim de que esta possa desempenhar as suas funções;

Considerando que para este efeito foi adoptado em Magdeburgo, em 9 de Dezembro de 1991, um protocolo

adicional à referida convenção; que o referido protocolo foi assinado em nome da Comunidade;

Considerando, por conseguinte, que é necessário que a Comunidade aprove o referido protocolo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O protocolo adicional à Convenção relativa à Comissão internacional para a protecção do Elba é aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia.

O texto do protocolo encontra-se em anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

Em nome da Comunidade Económica Europeia, o presidente do Conselho informará o Governo da República Federal da Alemanha, na qualidade de depositário, que se encontram reunidas as condições prévias para a entrada em vigor do protocolo no que diz respeito à Comunidade, em conformidade com o artigo 2º do protocolo.

(1) SEC(90) 1399 final.

(2) JO nº L 321 de 23. 11. 1991, p. 24.

**PROTOCOLO ADICIONAL**

**à Convenção relativa à Comissão internacional para a protecção do Elba, assinada em 8 de Outubro de 1990 pelos Governos da República Federal da Alemanha e da República Federativa Checa e Eslovaca e pela Comunidade Económica Europeia**

OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA E DA REPÚBLICA FEDERATIVA CHECA E ESLOVACA E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta a Convenção relativa à Comissão internacional para a protecção do Elba, de 8 de Outubro de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º*

A Comissão goza da capacidade jurídica necessária para exercer as funções que lhe são atribuídas pela convenção de acordo com o direito em vigor na sede do seu secretariado.

A Comissão goza, designadamente, da capacidade de concluir os acordos necessários para o desempenho das suas funções, de adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de estar em juízo. Para esse efeito, a Comissão é representada pelo seu presidente. O presidente poderá regular a sua representação em conformidade com o regulamento interno.

*Artigo 2º*

O presente protocolo entra em vigor trinta dias após o dia em que todos os signatários tiverem notificado à República Federal da Alemanha, enquanto depositário, que se encontram reunidas as condições em termos de direito nacional para a sua entrada em vigor.

Feito em Magdeburgo, em 9 de Dezembro de 1991.

Em exemplar único, nas línguas alemã e checa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

*Pelo Governo da República Federal da Alemanha:*

*Pelo Governo da República Federativa Checa e Eslovaca:*

*Pela Comunidade Económica Europeia:*

---

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

**aviso relativo à publicação de avisos de recrutamento**

(92/C 185/07)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza os seguintes processos de selecção para o provimento de empregos temporários:

— aviso de recrutamento nº PE/46/S — Administradores (carreira A 7/A 6)

Sector da informática <sup>(1)</sup>

— aviso de recrutamento nº PE/47/S — Administradores (carreira A 7/A 6)

Sector das telecomunicações <sup>(1)</sup>

— aviso de recrutamento nº PE/48/S — Assistentes adjuntos (carreira B 5/B 4)

Sector da informática <sup>(1)</sup>

— aviso de recrutamento nº PE/49/S — Assistentes adjuntos (carreira B 5/B 4)

Sector das telecomunicações <sup>(1)</sup>

— aviso de recrutamento nº PE/50/S — Escriturários adjuntos (carreira C 5/C 4)

Sector da informática <sup>(1)</sup>

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 185 A de 22. 7. 1992.

## COMISSÃO

### Notificação prévia de uma operação da concentração

(Processo nº IV/M.117 — Koipe-Tabacalera/Elosua)

(92/C 185/08)

1. A Comissão recebeu, em 17 de Julho de 1992, uma notificação de um acordo, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, entre Koipe SA (controlada por Ferruzzi Finanziaria), o Estado espanhol e Tabacalera SA (empresa estatal) referente à reorganização da estrutura accionista e do conselho de administração da empresa Elosua SA.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- relativamente à Koipe SA e Elosua SA: engarrafamento e comercialização de óleos comestíveis,
- relativamente à Tabacalera SA: produção e distribuição de cigarros e tabacos e produtos alimentares.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode-se encontrar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre a operação em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia (nº 32/2/236 43 01) ou pelo correio e devem mencionnar o processo IV/M.117 — Koipe-Tabacalera/Elosua, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Task Force Concentrações,  
avenue de Cortenberg 150,  
B-1049 Bruxelas.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

## Sprint

### Anúncio de concurso para participar no plano de consultadoria sobre parques científicos instituído no âmbito do programa Sprint

(92/C 185/09)

#### I. Introdução

Através da Decisão 89/286/CEE do Conselho, de 17. 4. 1989 <sup>(1)</sup>, as Comunidades Europeias aprovaram a realização da fase principal do programa estratégico para a inovação e transferência de tecnologia (Sprint), (1989/1993).

Um dos principais objectivos do programa Sprint é aumentar a eficácia e coerência dos instrumentos e políticas existentes, a nível regional, nacional e comunitário, em matéria de inovação e transferência de tecnologias, entre as quais os parques científicos e iniciativas similares.

Tendo em conta este objectivo, foi lançado o plano de consultadoria sobre parques científicos Sprint, através de dois concursos para manifestações de interesse <sup>(2)</sup>, em 1990, e continuado em 1991 através de um anúncio de concurso <sup>(3)</sup>.

#### II. O plano de consultadoria sobre parques científicos

##### II.1. Objectivos

O objectivo do plano proposto é aperfeiçoar a definição em termos de mercado, o planeamento e as hipóteses de êxito de futuros projectos de parques científicos, de investigação ou tecnológicos ou de centros de comércio e inovação (doravante designados neste anúncio por «parques científicos»), através da concessão de apoios aos seus promotores, nomeadamente nas áreas menos favorecidas ou nas áreas onde a experiência de criação de parques científicos seja diminuta, facilitando o acesso à informação relativa a anteriores experiências estrangeiras e a pareceres de peritos independentes e reputados da Comunidade, ao mesmo tempo que se preserva a sua liberdade de escolha.

##### II.2. Princípios operativos

###### II.2.1 Grupo de peritos

A Comissão fornecerá apoio financeiro aos promotores de parques científicos que pretendam

criar um grupo de peritos independentes que os aconselhem relativamente às principais características do desenvolvimento em vista. O referido grupo deverá ser composto por três a cinco peritos, sendo um deles, se possível, proveniente do país onde se situará o parque científico e os restantes oriundos de outros Estados-membros da Comunidade. As especificações-tipo principais deste trabalho de consultadoria serão estabelecidas sob a autoridade dos serviços da Comissão. Os promotores seleccionarão os peritos a partir de uma lista a elaborar pelos serviços da Comissão. Um perito que não conste da lista pode ser apoiado como membro do grupo, desde que apresente as qualificações requeridas (ver JO nº C 186 de 27. 7. 1990, p. 47) e que não tenha qualquer interesse, em termos de investimento no projecto.

###### II.2.2 Financiamento

A Comissão fornecerá apoio financeiro suportando 50 % (ou até 75 % em regiões menos desenvolvidas ou em declínio industrial) dos custos do projecto de consultadoria do grupo, até um máximo de contribuição da Comissão de 60 000 ecus por projecto. Nenhum membro do grupo deverá receber mais de 35 homens/dia (correspondendo, no máximo, a 50 % do número total de homens/dia do grupo de consultadoria).

#### III. Anúncio de concurso

##### III.1. Convite

Este concurso destina-se a reunir candidaturas de organismos locais, regionais ou nacionais que planeiem, iniciem ou desenvolvam um parque científico ou um investimento semelhante.

A Comissão está disposta a fornecer apoio financeiro a um número limitado de tais organismos que desejem ter acesso aos serviços de consultadoria por um grupo de peritos, tal como descrito no ponto II.2.1.

##### III.2. Candidatura

Os candidatos indicarão claramente as questões concretas relativamente às quais desejam o parecer dos peritos. Fornecerão igualmente pormenores acerca da dimensão

<sup>(1)</sup> JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº C 186 de 27. 7. 1990, p. 47.

<sup>(3)</sup> JO nº C 198 de 27. 7. 1991, p. 10.

do desenvolvimento planeado, a sua localização, a sua estrutura organizacional (comité de direcção, quadro de gestão, etc.), a sua possível especialização sectorial ou tecnológica, o seu estágio de desenvolvimento (fase de planeamento, aquisição do terreno, primeiro locatário, etc.) e o seu financiamento (plano comercial).

Todas as propostas devem ser apresentadas num formulário especial, o qual pode ser obtido junto do endereço indicado no ponto IV.

Será fornecido um caderno de candidatura, o qual dará indicações sobre a maneira de preencher o formulário de candidatura e outros pormenores relativos às condições de elegibilidade, aos princípios que regem o apoio financeiro, bem como aos critérios gerais de avaliação e selecção.

### III.3. Critérios de selecção

Para serem elegíveis para o apoio comunitário, ao abrigo do plano de consultadoria sobre parques científicos, as propostas devem:

- ser apresentadas por um organismo local, regional ou nacional directamente interessado no planeamento e desenvolvimento de um parque científico ou estabelecimento semelhante. No caso de autoridades de dois níveis solicitarem apoio para o mesmo desenvolvimento, será dada preferência ao candidato que tiver um interesse mais directo e imediato no desenvolvimento proposto;
- demonstrar que há consenso entre os participantes locais no projecto proposto (universidades, autoridades locais, associações industriais, etc.);
- demonstrar o empenho real dos candidatos em participarem, fiscalizarem e/ou possivelmente financiarem parte do desenvolvimento proposto;
- garantir que foi feita ou será feita uma adequada análise de mercado para o desenvolvimento proposto;
- indicar as questões concretas sobre as quais é requerido o parecer do grupo de peritos;
- indicar o período no qual esta consulta deve ter lugar; deve prever-se o tempo necessário para a negociação de um possível contrato com a Comissão, a apresentação e a garantia de aprovação de um relatório intercalar.

São particularmente bem-vindas as candidaturas provenientes de organismos localizados nas regiões da Comunidade com menor desenvolvimento ou em declínio industrial.

### IV. Como concorrer

Os promotores interessados em participar no concurso acima mencionado são convidados a apresentar as suas candidaturas a:

- Plano de Consultadoria sobre os Parques Científicos Sprint, Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral «Telecomunicações, Indústrias da Informação e Inovação», DG XIII/C/4, L-2920 Luxemburgo.

As candidaturas devem ser apresentadas numa das línguas da Comunidade. A fim de facilitar o processamento das candidaturas, uma tradução em inglês, francês ou alemão é bem-vinda.

A candidatura, devidamente assinada pelo(s) candidato(s), deve ser entregue acompanhada de 10 cópias na morada indicada, o mais tardar até o dia 30. 10. 1992 (17.00), para exercícios de consultadoria a realizar em 1993.

### V. Processamento das candidaturas

A Comissão avaliará as candidaturas de acordo com as condições e critérios indicados na presente comunicação e descritos em pormenor no caderno de candidatura, com o auxílio de peritos independentes.

A lista de peritos elaborada pela Comissão será enviada aos candidatos seleccionados, que serão livres de escolher um dos peritos mencionados na referida lista, dentro dos limites determinados no caderno de candidaturas. Os candidatos deverão, então, submeter propostas orçamentadas à aprovação final da Comissão, enviando-as para o endereço indicado no ponto IV, antes de 15. 1. 1993 (data do carimbo do correio).

A Comissão informará os candidatos, em devido tempo, do resultado do seu pedido de participação.



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

**Luxemburgo**



**A Europa em Números**

Com o início da contagem decrescente para o mercado aberto de 1992, é mais importante que nunca ver cada membro da Comunidade Europeia na sua perspectiva internacional e olhar para a Europa e para o que está para além dela. *A Europa em Números* será uma fonte essencial para todos os estudantes de geografia, política, economia, línguas modernas, ciências sociais e assuntos actuais.

64 p. — 20,5 × 26,9 cm

ISBN 92-825-9461-0 — N.º de cat. CA-54-88-158-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 5,20

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

**1992 e o futuro**

por John Palmer

Esta publicação examina as novas questões políticas da Agenda europeia, incluindo o alargamento, as relações com a Europa de Leste, a exigência de controlo democrático do processo de decisão comunitário e a criação de uma «Europa dos cidadãos» relativamente aos direitos sociais e políticos.

1990 — 98 p. — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-826-0133-1 — N.º de cat. CB-56-89-861-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 8,00

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:  
**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim  marcadas

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....

